



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005446/2002-81
Recurso nº. : 152.455
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1999
Recorrente : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº : 101-96.238

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO ARBITRADO – ANO-CALENDÁRIO DE 1998 – Comprovada pela fiscalização a prática de omissão de receitas decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de compra e ser respectivo pagamento, deve ser mantida a diferença apurada adicionada à receita bruta declarada, com a utilização do montante das notas fiscais de compras que deixaram de ser escrituradas para quantificar o montante da omissão.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

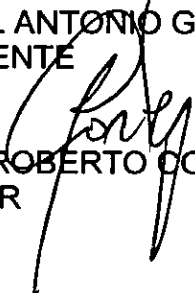
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10830.005446/2002-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.238



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10830.005446/2002-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.238

Recurso nº. : 152.455
Recorrente : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 263/269), contra o Acórdão nº 8.990, de 18/03/2005 (fls. 245/255), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05 e CSLL, fls. 14.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20/25):

No ano calendário 1998, o contribuinte apresentou tempestivamente sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, com opção pelo Lucro Real Trimestral, (ND 0876191). Em 12 de dezembro de 2001, apresentou para o mesmo período, nova Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (RETIFICADORA).

A fiscalização foi programada em razão de divergências entre as compras declaradas pelo contribuinte na DIPJ, e os montantes informados pelos fornecedores (Operação N3704 – Clientes x fornecedores).

Assim, o objetivo principal da auditoria estava em verificar a correta contabilização das compras de mercadorias para revenda e conseqüentemente da conta fornecedores, vez que havia indícios de omissão de receitas no registro de compras.

Nesta linha de pensamento e, para uma exata checagem dos valores, em 20 de fevereiro de 2002, expedimos as competentes INTIMAÇÕES às unidades da Nestlé Brasil Ltda. de São Bernardo do Campo e Ribeirão Preto, principais fornecedoras da fiscalizada, cujos Avisos de Recebimento datam de 25 e 26 do mesmo mês.

Em resposta à intimação a Nestlé nos forneceu as relações de notas fiscais por ela emitidas e endereçadas à CHOC CENTER, faturadas pelas unidades da Nestlé acima referidas (CNPJ 60.409.075/0100-34 e 60.409.075/0316-27), notamos que a somatória anual das mesmas, apresentava valores

maiores que os informados a título de custos na DIPJ, nos quatro trimestres, tanto na primitiva, quanto na retificadora.

No Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 14/12/2001, foram solicitados os livros fiscais e contábeis escriturados, devendo a empresa deixar à disposição da fiscalização a documentação que dá suporte à escrituração.

Apresentada a escrituração contábil, representada pelos livros Diário e Razão, assim como os livros de escrituração fiscal, verificamos no tocante à escrituração contábil, que os mesmos não cumprem os requisitos mínimos determinados pela legislação, principalmente os seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, RIR/99, 251, 258 e 259 e seus parágrafos, a saber :

(...)

Como já afirmado e com base na legislação retro transcrita, percebe-se claramente que os livros contábeis exibidos à fiscalização não apresentam a individualização das operações, de maneira a permitir sua correta identificação, sendo os lançamentos, em sua maior parte, mensais e, principalmente nas contas de compras e fornecedores, de forma globalizada, não permitindo que se verifique com a precisão que requer o lucro real, quais as compras que se acham embutidas naqueles montantes contabilizados mensalmente de forma totalizada.

A maneira como estão contabilizados os fornecimentos de mercadorias para revenda, tornam impossíveis a correta verificação dos procedimentos adotados, principalmente por não permitir cotejar a relação de notas fiscais, emitidas pelos fornecedores r. citados, com os valores contabilizados na conta de compras de mercadorias e fornecedores.

Intimada em 29/04/2002 a esclarecer as razões que levaram a empresa a deixar de escriturar parte das notas fiscais dos referidos fornecedores, limita-se a fiscalizada a alegar que teve problemas com o antigo contador, responsável pelo serviço terceirizado de contabilidade. Adianta ainda, que desconhece qualquer falha ou omissão na escrituração fiscal e contábil e, que se isto ocorreu só veio em seu prejuízo, já que o custo das mercadorias ficou menor, resultando em lucro maior e base de cálculo majorada da CSLL e que perdera créditos de ICMS daquelas compras.

Em intimação de 06 de maio de 2002, foi solicitado da empresa que esclarecesse por escrito se possuía livros auxiliares que possibilitem à fiscalização determinar com exatidão e de forma individualizada, quais os fornecedores (conta 211.001) e Custo das Mercadorias Vendidas (conta 4111.001) que montam os totais lançados em cada mês do ano-calendário.

Em resposta de 13 de maio de 2002, apontando dificuldade de relacionamento com o contador da época, o contribuinte afirma não possuir os livros auxiliares e não ter condições de atender à solicitação desta fiscalização e que todos os livros de que dispunham foram colocados à disposição. Não podendo,

assim, determinar com precisão e individualmente quais fornecedores montam os totais lançados em cada mês na conta Custo das Mercadorias Vendidas e na Conta Fornecedores.

À vista do anteriormente exposto, tomamos as seguintes providências:

a) de posse das relações das notas fiscais emitidas pelas citadas empresas, no ano calendário 1998, fizemos a circularização com o Registro de Entradas e apuramos em planilha as notas fiscais não escrituradas no referido livro, sendo que uma cópia foi entregue à fiscalizada quando da intimação de 29/04/2002;

b) como a própria relação fornecida pela Nestlé faz constar a data da liquidação, posto que solicitado, nos foi possível apurar os valores efetivamente pagos em 1998 e não escriturados, mês a mês e com totalização por trimestre.

Posto isto e,

(...)

CONSIDERANDO ainda, que foram oferecidas várias oportunidades para que o contribuinte sanasse as falhas apontadas, tendo sido alertado, em todas as ocasiões que, caso este não tomasse as providências necessárias, poderia ter seu lucro arbitrado, na forma da legislação de regência;

Destarte, não restou outra opção ao fisco senão arbitrar o Lucro, nos quatro trimestres do ano calendário 1998, na forma do artigo 530, II e VI, do RIR/99, correspondente ao artigo 539, II e VI do RIR/94.

Lembrando que a base de cálculo do arbitramento será a receita bruta conhecida, ou seja, a soma dos valores declarados mais os valores das omissões de receitas apurados, na forma do artigo 281, II do RIR/99, pela não contabilização de pagamentos efetuados, conforme demonstrado no quadro adiante.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA DECLARADA NA DIPJ

Trimestre	Receita Total	- Vendas canc. e desc.	Receita Bruta
Primeiro	2.273.688,54	1.521,92	2.272.166,62
Segundo	2.147.436,32	0,00	2.147.436,32
Terceiro	2.233.965,72	0,00	2.233.965,72
Quarto	1.907.905,53	172,03	1.907.733,50

DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA CONHECIDA

Trimestre	Receita Declarada	Omissão Apurada	Total
Primeiro	2.272.166,62	10.035,78	2.282.202,40
Segundo	2.147.436,32	545.359,43	2.692.795,75
Terceiro	2.233.965,72	351.539,00	2.585.504,72
Quarto	1.907.733,50	1.180.508,29	3.088.241,79

Em razão de tudo o que foi exposto nas linhas precedentes, estamos arbitrando o lucro do contribuinte retro identificado, nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998, com base na RECEITA BRUTA CONHECIDA e acima demonstrada e, conseqüentemente lançando no Auto de Infração, do qual este termo é parte integrante e indissociável, o IRPJ e a CSLL, sobre os valores mencionados, bem como o PIS e a COFINS, apenas sobre as receitas omitidas, com os acréscimos legais cabíveis.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 224/229, acompanhada dos documentos de fls. 230/237

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Arbitramento do Lucro. Imprestabilidade da Escrituração.

Provada a imprestabilidade da escrituração para apuração do lucro real, a imputação de omissão de receitas encontra-se sob a égide das regras do lucro arbitrado.

Omissão de Receitas. Presunção Legal.

O legislador pátrio, por meio de uma presunção legal, elegeu a falta de escrituração de pagamentos por parte da pessoa jurídica, como condição suficiente para caracterizar a omissão de receita.

Tributação Reflexa – CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base a mesma forma de apuração que ensejou o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão do decorrente.

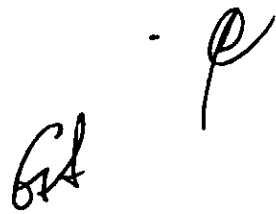
Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2005 (fls. 260) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/10/2005 (fls. 263), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, intimada, apresentou os livros Diário e Razão, bem como os da escrituração fiscal, tudo conforme solicitado. Não contente, o auditor se ateve em declarar que a documentação apresentada não dava suporte a opção pelo lucro real;
- b) que a fiscalização desconsiderou tudo o que lhe foi apresentado, muito embora a documentação apresentada estivesse de acordo com as normas e com os princípios contábeis, perceptível quando do manuseio dos mesmos;
- c) que teve sua opção sumariamente desclassificada e alterada para uma menos favorável para si e muito mais cômoda para o fisco, o arbitramento do lucro. Ocorre que a realidade do mercado das atividades da recorrente demonstra que a margem de lucro é muito baixa, pois o lucro apurado na venda do produto chocolate "Chokito Branco" foi da ordem de 4,05%;
- d) que não é justo, portanto, que simplesmente o auditor, em procedimento de fiscalização junto à recorrente, desconsidere toda sua escrituração fiscal e contábil, arbitrando seu lucro, conseqüentemente muito maior do que o realmente obtido;
- e) que a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é clara no sentido de que se o contribuinte demonstra com documentação hábil que é possível aferir-se o seu lucro real, não deve prevalecer o arbitramento do lucro se não está bem demonstrada a inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil;
- f) que as declarações regularmente apresentadas demonstram, em cada trimestre que a recorrente não apurou lucro real, base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao contrário, apurou somente prejuízo fiscal;
- g) que, mesmo que houvesse incremento nas vendas, não significaria necessariamente, incremento no lucro líquido e conseqüentemente no lucro real. Além do que o arbitramento é medida extrema e a mais onerosa tomada pelo fisco, que nem ao menos deu oportunidade à recorrente de refazer sua escrita, para a ela se agregar aqueles documentos que por motivos alheios a sua vontade, possam ter ficado à margem da escrituração.

Às fls. 288, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de auto de infração onde é exigido o IRPJ em decorrência da desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento dos lucros da interessada, tendo em vista que o livro Diário foi escriturado de forma resumida em partidas mensais.

Tal procedimento não seria um impedimento para a apuração do lucro real, evidentemente, quando a pessoa jurídica transcreve de forma detalhada todas as suas operações em livros auxiliares, que possibilitem à autoridade fiscal a conferência dos procedimentos adotados em relação à legislação tributária.

No presente caso, os livros contábeis exibidos à fiscalização não apresentam a individualização das operações, de maneira a permitir sua correta identificação, sendo os lançamentos, em sua maior parte, mensais, e principalmente nas contas de compras e fornecedores, de forma globalizada, impedindo que se verifique com a precisão que requer a apuração pelo lucro real, quais as compras que se acham embutidas naqueles montantes contabilizados mensalmente de forma totalizada. Aliás, a esse respeito, a autoridade autuante informa que em torno de 25% das compras efetuadas pela contribuinte no ano-calendário 1998, deixaram de ser escrituradas.

Ao compulsar os autos, constata-se que a fiscalização procedeu a intimação e, posteriormente, reintimação para que a contribuinte apresentasse os livros contábeis e fiscais, procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de recusa, a necessidade de se arbitrar o lucro da contribuinte.

Por outro lado, o caso sob exame não trata de arbitrariedade por parte do fisco, mas de lançamento com base em fato material e concreto, qual seja o arbitramento dos lucros em decorrência da falta de escrituração individualizada das operações realizadas pela empresa, em inobservância ao que dispõe a legislação de regência.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

A desclassificação da escrita do contribuinte, com o conseqüente arbitramento do lucro é faculdade do poder público outorgada pela própria lei. Entretanto, é também incontroverso que, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada quando a escrita e a documentação do contribuinte não permitem a apuração do lucro tributável. Tal citação consta inclusive no acórdão recorrido.

Nos termos do inciso I, do artigo 27, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, o montante do lucro arbitrado corresponde à receita bruta conhecida e, verificada omissão de receita, o montante omitido será computado na base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

A legislação é clara ao determinar que a escrituração deve abranger todas as operações realizadas pela pessoa jurídica. Tal exigência fiscal prende-se ao fato de possibilitar ao fisco o exame da escrituração contábil e fiscal dos contribuintes para verificar a exatidão do lucro apresentado como tributável.

No caso em tela, com as lacunas acima descritas, torna-se impossível uma auditoria fiscal com a destinada à conferência da apuração do lucro real através dos registros contábeis. Assim, a lei determina a apuração com base em arbitramento, como colocado no auto de infração.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, por imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária, mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

A jurisprudência deste Conselho tem admitido o arbitramento dos lucros quando a escrituração contábil mantida pelo sujeito passivo contiver erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real.

Não é possível acolher os argumentos da recorrente no sentido de que apurou prejuízo no ano calendário de 1998, e que mesmo que houvesse incremento em seu faturamento, este argumento não seria válido para justificar, por si só, a obtenção de lucro, pois paralelamente teria seus custos aumentados.

O arbitramento é decorrente da imprestabilidade da escrituração contábil, e este é o ponto afetado pela omissão do registro de quase 25% das compras no ano calendário 1998. E, embora tal aspecto não revele, de forma direta, um lucro obtido e omitido, ele é indício sério, consistente e convergente de que receitas foram suprimidas da escrituração, as quais, pelo seu volume, inviabilizam a apuração do lucro real declarado pela contribuinte.

Além disso, pela sistemática do arbitramento dos lucros, ao ser aplicado o coeficiente de 9,60% sobre as receitas omitidas, decorrentes da omissão no registro das compras, já está sendo considerado os custos correspondentes às mercadorias vendidas.

Nesse sentido, a norma legal estabelece a presunção legal como omissão de receitas, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.430/96:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

PROCESSO Nº. : 10830.005446/2002-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.238

Assim, provada a falta de registro das compras de mercadorias efetuadas pela recorrente junto a empresa Nestlé Brasil Ltda., conforme relação das notas fiscais de fls. 45/57, bem como da existência de pagamentos efetuados à margem de escrituração, resta provada, indiretamente, a existência de receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 04 de julho de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

